

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

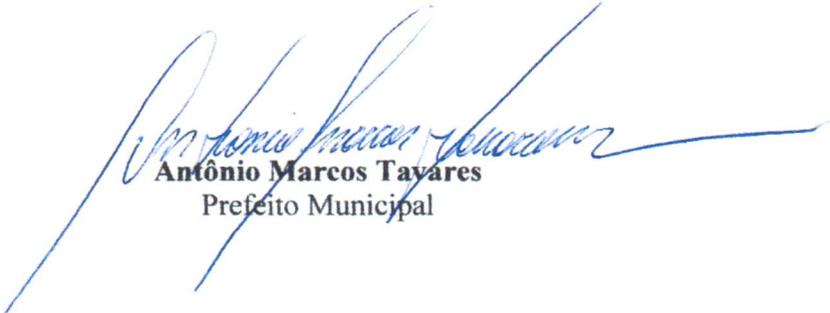
Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA O ART. 192 DA LEI MUNICIPAL Nº 386/2010, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei em anexo objetiva retificar o texto do art. 192 da Lei nº 386, de 27 de maio de 2010, para melhor entendimento e compreensão, uma vez que os outros artigos da mesma Lei nos levam a uma interpretação dúbia, característico de um possível erro material.

Diante disto, é imprescindível a referida alteração do art. contido neste Projeto de Lei, para garantir uma melhor aplicação do disposto no Estatuto do Servidor Público, a respeito do Processo Administrativo Disciplinar.

Desta forma, considerando a existência de relevante interesse público devidamente justificado, solicito que o presente Projeto seja apreciado e votado em caráter de urgência/urgentíssima, estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.



**Antônio Marcos Tavares**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador Antônio Auricélio Cavalcante de Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE  
NESTA

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several lines of a document.

Lower section of faint, illegible text, possibly a conclusion or a list of items.

**PROJETO DE LEI Nº 014, DE 19 DE ABRIL DE 2023.**

ALTERA O ART. 192 DA LEI MUNICIPAL Nº 386/2010, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 192 da Lei Municipal nº 386, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 192 – O processo disciplinar será conduzido por comissão, designada pela autoridade competente, composta por 2 (dois) servidores e um membro da Procuradoria Geral do Município, que será o Presidente.*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA DE ITAITINGA, Estado do Ceará, em 19 de abril de 2023.



**ANTÔNIO MARCOS TAVARES**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Projeto de Lei n. 014/2023, que visa a alterar a Lei Municipal n. 386/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga-CE)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
PROJETO DE LEI N. 014/2023. INICIATIVA  
LEGISLATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.  
REGULARIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA  
MUNICIPAL PLENA. DISCRICIONARIEDADE  
LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A OUTROS  
MODELOS DE PAD. NECESSIDADE DE LEI  
COMPLEMENTAR. REGULARIDADE JURÍDICA DA  
ALTERAÇÃO DO ART. 192 DA LEI MUNICIPAL N.  
386/2010**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Itaitinga-CE a fim de que seja analisado o Projeto de Lei n. 014/2023, encaminhado pelo ilustríssimo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares, com o objetivo de alterar o Art. 192 da Lei Municipal n. 386/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga-CE).



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Neste contexto, cumpre ressaltar que a análise do presente parecer será pautada em critérios exclusivamente jurídicos, sem qualquer juízo de valor sobre as opções legislativas adotadas pelo prefeito municipal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, apesar de não existir qualquer menção na mensagem do Executivo, na ementa e no título do PL em análise, se trata de **projeto de lei complementar**, conforme se conclui pelo Art. 2º do PL n. 014/2023, senão vejamos:

**Art. 2º** Esta **Lei Complementar** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, trata-se de projeto de lei com *quórum* de aprovação diferenciado, demandando **maioria absoluta**, nos termos do Art. 214, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga-CE, e do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, deve-se transcrever a atual redação do Art. 192 da Lei Municipal n. 386/2010, *in verbis*:

**Art. 192** - O processo disciplinar será conduzido por comissão, designada pela autoridade competente, composta de dois 2 (dois) servidores e um Procurador do Município, que será o Presidente.

O PL n. 014/2023 visa à alteração do referido artigo nos seguintes termos, senão vejamos:

Art. 192 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, designada pela autoridade competente, composta por 2 (dois)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

servidores e **um membro da Procuradoria Geral do Município**, que será o Presidente.

Portanto, a alteração proposta pelo projeto de lei em análise diz respeito exclusivamente à substituição do termo "um procurador do Município" pela expressão "um membro da Procuradoria Geral do Município" no Art. 192 do Estatuto dos Servidores Públicos de Itaitinga-CE.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

O Art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itaitinga-CE estabelece as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do prefeito municipal, a saber:

- § 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração de seus membros;
  - II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
  - III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

A matéria atinente ao PL n. 014/2023, objeto do presente parecer, circunscreve-se à hipótese do Art. 48, § 1º, incisos III, da Lei Orgânica Municipal. **Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à iniciativa legislativa do PL n. 014/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## **II.2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

O Art. 39, *caput*, da Constituição Federal de 1988, determina que cada ente federativo possui competência legislativa plena para instituir e alterar o Estatuto de seus servidores públicos, *in verbis*:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

Em complemento, o Art. 30, inciso I, da Carta Magna, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o Município de Itaitinga-CE possui competência legislativa plena para alterar o Estatuto de seus servidores públicos municipais a qualquer momento.

## **II.3. DA ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO ART. 192 DA LEI MUNICIPAL N. 386/2010**

Como já delineado no tópico II.2, o Município de Itaitinga possui competência legislativa plena para alterar o Estatuto de seus servidores públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA-CE  
LEGISLANDO COM O POVO

**Neste sentido, o Município pode regulamentar, dentro de sua discricionariedade, os parâmetros do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) sobre os servidores públicos municipais, devendo obediência apenas à Constituição Federal de 1988.**

Em síntese, o Município de Itaitinga-CE, no que tange ao regramento do PAD envolvendo seus servidores, não é vinculado aos modelos de PAD instituídos pela União e pelo Estado do Ceará.

#### **II.4. DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR**

A Lei Municipal n. 386/2010 possui natureza jurídica de lei complementar, o que pode ser concluído pelo Art. 283 da referida lei, senão vejamos:

**Art. 283** - Ficam revogadas a Lei nº. 175, de 16 de outubro de 2000, a Lei nº 257, de 03 de dezembro de 2004, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Ora, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em sua redação original (Lei Municipal n. 175/2000), **possuía natureza jurídica de lei complementar**, conforme exposto no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Itaitinga-CE:

LEI MUNICIPAL - PROJETO COMPLEMENTAR ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
175/2000

Neste contexto, como bem destacou o ilustre jurista cearense Hugo de Brito Machado, as **leis ordinárias não podem revogar ou alterar leis**

RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE

(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

**complementares**, em razão do procedimento diferenciado de aprovação destas últimas.<sup>1</sup>

Portanto, como a lei municipal n. 175/2000 possuía caráter de lei complementar, a Lei Municipal n. 386/2010 e, por conseguinte, o PL n. 014/2023 também devem ostentar a natureza jurídica de lei complementar.

### III – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se que o PL n. 014/2023 não possui qualquer vício de iniciativa legislativa, **vez que se encontra em consonância com o Art. 48, § 1º**, da Lei Orgânica Municipal.

**Conclui-se pela constitucionalidade do PL n. 014/2023, haja vista a competência legislativa plena do Município de Itaitinga-CE para regulamentar o Estatuto de seus servidores públicos, nos termos do Art. 30, inciso I, e do Art. 39, caput, ambos da Constituição Federal.**

**Ademais, conclui-se que o Município de Itaitinga-CE, dentro de sua discricionariedade legislativa, pode regulamentar da forma que melhor entender o PAD envolvendo os servidores públicos municipais, devendo obediência apenas à Constituição Federal e sem qualquer vinculação ou obediência aos modelos de PAD instituídos pela União ou pelo Estado do Ceará.**

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. “Não importa o conteúdo; lei ordinária não revoga lei complementar”. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-fev-11/lei\\_ordinaria\\_nunca\\_revogar\\_lei\\_complementar?pagina=2](https://www.conjur.com.br/2008-fev-11/lei_ordinaria_nunca_revogar_lei_complementar?pagina=2). Acesso em: 10/05/2023



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE**  
LEGISLANDO COM O POVO

Por fim, opina-se pela regularidade jurídica da alteração do conteúdo do Art. 192 da Lei Municipal n. 386/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Remeta-se o presente parecer às Comissões competentes para as considerações e providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao PL n. 014/2023, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente parecer condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itaitinga-CE, 10 de maio de 2023

**TALES FREIRE LUCENA**

**OAB-CE N. 26.645**

**Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Itaitinga-CE**